SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115992 - RN (2026/0305131-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MATHEUS ABNER DE ASSIS PEREIRA BACELAR (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
		KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
		GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
		FERNANDO GAZITO - SP459121
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR-RELATOR. *WRIT* IMPETRADO NA ORIGEM NÃO CONHECIDO. JULGAMENTO SUPERVENIENTE CASSANDO O *DECISUM* DA AUTORIDADE COATORA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fulcro nos arts. 21, XIII, "c", e 210 do RISTJ, impetrado contra decisão monocrática proferida por Desembargador-Relator na origem que não conheceu do *writ*.

2. Superveniência, em consulta ao sistema PJe, de acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça local que deu provimento a agravo interno para determinar o processamento do *habeas corpus* na instância de origem, esvaziando a controvérsia que motivou a impetração perante o STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência de decisão na instância de origem, determinando o processamento do *writ*, acarreta a perda do objeto do agravo regimental interposto perante o Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA60152826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:32
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 6e6c2687-1fe3-4dcb-a077-e278f746cfd6

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental deve ser conhecido por preencher os pressupostos de admissibilidade recursal.

5. O provimento do agravo interno pelo Tribunal de origem, com a cassação da decisão monocrática e a determinação de processamento do *habeas corpus*, torna integralmente superada a controvérsia levada ao STJ e acarreta a perda superveniente do objeto do agravo regimental.

6. A Quinta Turma do STJ possui entendimento consolidado de que, sobrevindo julgamento de mérito pela instância inferior ou alteração fática que torne inútil a prestação jurisdicional requerida, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental julgado prejudicado por perda superveniente do objeto.

Tese de julgamento:

Sobrevindo a Iteração fática que torne inútil a prestação jurisdicional requerida, consubstanciada na cassação de decisão monocrática que ensejou a impetração de *habeas corpus* perante o STJ, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto .

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21, XIII, “c”; RISTJ, art. 210

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 916.741/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 05.11.2024, DJe 11.11.2024; STJ, AgRg no HC 803.709/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 22.05.2023, DJe 26.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:32
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 6e6c2687-1fe3-4dcb-a077-e278f746cfd6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115992 - RN (2026/0305131-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MATHEUS ABNER DE ASSIS PEREIRA BACELAR (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
		KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
		GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
		FERNANDO GAZITO - SP459121
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR-RELATOR. *WRIT* IMPETRADO NA ORIGEM NÃO CONHECIDO. JULGAMENTO SUPERVENIENTE CASSANDO O *DECISUM* DA AUTORIDADE COATORA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fulcro nos arts. 21, XIII, "c", e 210 do RISTJ, impetrado contra decisão monocrática proferida por Desembargador-Relator na origem que não conheceu do *writ*.

2. Superveniência, em consulta ao sistema PJe, de acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça local que deu provimento a agravo interno para determinar o processamento do *habeas corpus* na instância de origem, esvaziando a controvérsia que motivou a impetração perante o STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência de decisão na instância de origem, determinando o processamento do *writ*, acarreta a perda do objeto do agravo regimental interposto perante o Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59761907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 14:17:41
Código de Controle do Documento: b0285e13-c3f1-4d34-8178-202b5b4cac05

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental deve ser conhecido por preencher os pressupostos de admissibilidade recursal.

5. O provimento do agravo interno pelo Tribunal de origem, com a cassação da decisão monocrática e a determinação de processamento do *habeas corpus*, torna integralmente superada a controvérsia levada ao STJ e acarreta a perda superveniente do objeto do agravo regimental.

6. A Quinta Turma do STJ possui entendimento consolidado de que, sobrevindo julgamento de mérito pela instância inferior ou alteração fática que torne inútil a prestação jurisdicional requerida, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental julgado prejudicado por perda superveniente do objeto.

Tese de julgamento:

Sobrevindo alteração fática que torne inútil a prestação jurisdicional requerida, consubstanciada na cassação de decisão monocrática que ensejou a impetração de *habeas corpus* perante o STJ, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21, XIII, “c”; RISTJ, art. 210

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 916.741/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 05.11.2024, DJe 11.11.2024; STJ, AgRg no HC 803.709/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 22.05.2023, DJe 26.05.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS ABNER DE ASSIS PEREIRA BACELAR contra *decisum* proferido pela Presidência desta Corte (fls. 267/268), que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fulcro nos arts. 21, XIII, "c", e 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

Neste ponto, consignou ser inviável o conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ de remédio heroico impetrado para desafiar decisão monocrática prolatada por Desembargador-Relator na instância de origem.

Em suas razões recursais, o agravante sustentou, em síntese, que a decisão agravada não analisou a questão relacionada à manutenção da prisão preventiva após prolação da sentença. Asseverou que, em hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade, a pretensão formulada no remédio constitucional deve ser apreciada pelo

Documento eletrônico VDA59761907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 14:17:41
Código de Controle do Documento: b0285e13-c3f1-4d34-8178-202b5b4cac05

Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob pena de restringir a efetividade do *habeas corpus*.

Argumentou que a fundamentação do decreto condenatório, que manteve a segregação cautelar, é predominantemente abstrata, pois não foram apontados elementos concretos e contemporâneos para justificar a medida extrema. Aduziu que inexistem fatos novos, supervenientes ou atuais que demonstrem o *periculum libertatis*.

Outrossim, alegou que a sentença não expôs as razões pelas quais as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes na espécie.

Pugnou, dessarte, pela reconsideração do *decisum* ou, subsidiariamente, pelo provimento do agravo regimental pelo colegiado para que seja reconhecida a ilegalidade da manutenção da segregação cautelar. Por consequência, requereu seja determinada a expedição de alvará de soltura ou a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, pela denegação da ordem (fls. 375/377).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Entretanto, antes de adentrar o mérito recursal, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto.

Neste ponto, verifica-se que, em consulta ao sistema PJe, a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte – TJRN, por maioria, em sessão realizada em 6/8/2026, deu provimento ao agravo interno interposto pelo ora agravante para determinar o processamento do *habeas corpus* n. 0815496-96.2026.8.20.0000.

O presente agravo regimental foi interposto contra decisão que rejeitou liminarmente *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática prolatada por Desembargador-Relator, que não conheceu de *writ* impetrado na origem.

Diante do julgamento do agravo interno pela Corte local, que cassou a decisão monocrática prolatada pela autoridade coatora e determinou o processamento do *writ* naquela instância, restou integralmente superada a controvérsia que ensejou a impetração do *habeas corpus* nesta Corte.

Esta Quinta Turma do STJ possui entendimento consolidado no sentido de reconhecer a perda superveniente do objeto quando, no curso do processo, sobrevém julgamento de mérito pela instância inferior ou alteração fática que torna inútil a prestação jurisdicional originariamente requerida.

Documento eletrônico VDA59761907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 14:17:41
Código de Controle do Documento: b0285e13-c3f1-4d34-8178-202b5b4cac05

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA IDONEAMENTE DECRETADA. JULGAMENTO DO WRIT NA ORIGEM. PERDA DE OBJETO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminar em habeas corpus impetrado em favor de Victor Almeida Araujo, cuja prisão preventiva foi decretada por suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. O impetrante alega constrangimento ilegal devido à falta de fundamentação idônea e ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, pleiteando medidas cautelares alternativas.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar em mandamus anterior, à luz da Súmula 691 do STF.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *3. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que não admite habeas corpus contra indeferimento de liminar, salvo flagrante ilegalidade.*
>
> *4. Não há flagrante ilegalidade ou teratologia nas decisões de origem que justifiquem a superação da Súmula 691 do STF.*
>
> *5. A análise do princípio da homogeneidade em habeas corpus é inviável, pois requer reexame do acervo fático-probatório.*
>
> *6. O julgamento do mérito do habeas corpus originário esvaziou o objeto do recurso.*
>
> *7. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 916.741/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. EXTORSÃO. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO DO WRIT ORIGINÁRIO PELO TRIBUNAL A QUO. AGRAVO PREJUDICADO.*
>
> *1. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.*
>
> *2. Anoto que "[s]e a decisão liminar de Desembargador, originariamente impugnada nestes autos,*

Documento eletrônico VDA59761907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 14:17:41
Código de Controle do Documento: b0285e13-c3f1-4d34-8178-202b5b4cac05

já foi substituída por decisão terminativa de segundo grau, é forçoso reconhecer a perda superveniente de objeto do habeas corpus e do agravo regimental que buscavam a superação da Súmula n. 691 do STF" (AgRg no HC 447.377/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/08/2018).

3. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no HC n. 803.709/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023.)

Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do objeto e julgo prejudicado o agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59761907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 14:17:41
Código de Controle do Documento: b0285e13-c3f1-4d34-8178-202b5b4cac05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.115.992 / RN

Número Registro: 2026/0305131-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08011033820258205001 08154969620268200000 08886242120258205001 80110338202582050015154969620268200000 88862421202582050015

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES
ADVOGADOS	: ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
	KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
	GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
	FERNANDO GAZITO - SP459121
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	: MATHEUS ABNER DE ASSIS PEREIRA BACELAR (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO POR FRAUDE ELETRÔNICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MATHEUS ABNER DE ASSIS PEREIRA BACELAR (PRESO)
ADVOGADOS	: ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
	KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
	GISLAINE DE OLIVEIRA - SP172064
	FERNANDO GAZITO - SP459121

Documento eletrônico VDA60084925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:56
Código de Controle do Documento: fe7e40da-8228-40e0-834f-1d417bd258df

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:56
Código de Controle do Documento: fe7e40da-8228-40e0-834f-1d417bd258df